

A (In) Constitucionalidade do art. 11, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabriel Saré Ximenes Ponte¹, João Victor Nogueira², Laila Saré Ximenes Ponte³, Yasmin Sales⁴

1. Estudante de Direito do Centro Universitário do Pará- CESUPA; *gabrielximenes80@bol.com.br.

2 e 4. Estudantes de Direito do Centro Universitário do Pará- CESUPA;

3. Estudante de Direito do Centro Universitário Augusto Motta- UNISUAM/RJ.

Palavras Chave: *Federalismo Fiscal; Receitas Transferidas Voluntárias; Posicionamento do Superior Tribunal Federal;*

Introdução

O seguinte trabalho possui a finalidade de explicar o federalismo fiscal, para verificar se o federalismo declarado na Constituição Federal está sendo efetivado.

De forma mais específica, analisaremos o art. 11, parágrafo único da Lei de Responsabilidade fiscal. O referido artigo condiciona as transferências de receitas voluntárias, entre os entes federativos, ao exercício da máxima competência tributária prevista na Constituição Federal, no que tange a arrecadação dos impostos.

Analisaremos os reflexos de tal condicionamento no pacto federativo, com relação à autonomia financeira dos entes federativos e, por conseguinte, a própria autonomia política-administrativa.

Por fim, ao analisarmos decisões do Superior Tribunal Federal, teceremos uma crítica ao referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultados e Discussão

A Constituição Federal estabelece no art. 34, ser excepcional a intervenção de um ente federativo em outra, em virtude da autonomia político-administrativa destes. Além disso, a Constituição informa ser um dos objetivos fundamentais: a redução das desigualdades nacionais e regionais, por meio da cooperação entre os entes federados, conforme o art. 3º, III.

Contudo, o que se observa no cenário atual, é a ocorrência de uma guerra fiscal, em que a concorrência para atrair investimentos privados sucumbe à cooperação. Nesse cenário, ocorre o que Regis Fernandes¹, chama de "cortesia com o chapéu alheio", ou seja, um ente federativo renuncia uma receita de titularidade de outro ente federativo.

Esse caso pode ser visualizado na renúncia do ICMS dos Estados, prejudicando os municípios que recebem parte dessa receita. O Superior Tribunal Federal decidiu que a renúncia fiscal do ICMS não pode prejudicar os municípios, pois reconheceu que a autonomia política não pode ser exercida sem recursos, sendo assim, os entes responsáveis pelos repasses estariam impedidos de adotar medidas arbitrárias em relação aos tributos arrecadados por eles.²

Em meio a essa guerra fiscal, está inserido o art. 11, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que representa um equilíbrio fiscal imposto, não negociado.³ Esse artigo informa que os entes federativos não receberão transferências voluntárias, caso não exerçam a competência tributária máxima no que tange os impostos. Surge que essa previsão atinge os entes federativos de forma desigual, pois quem tem orçamento capaz de repassar voluntariamente, é apenas a União. Portanto, caso a União não obedeça este mandamento legal, não sofrerá penalidade alguma. Por outro lado, os

outros entes federativos são atingidos de forma acentuada, o que pode comprometer a execução de inúmeras políticas públicas.

Um dos motivos da não tributação é o do custo benefício da arrecadação ser negativo, o que não é levado em conta pela LRF. O posicionamento do Superior Tribunal Federal tem sido o da Constitucionalidade da restrição imposta pela LRF⁴, mesmo não analisando o art. 11, parágrafo único da LRF, propriamente e mesmo estando em desacordo com doutrinadores como Eduardo Sabbag⁵, que afirma que a restrição imposta pelo dispositivo da LRF deveria ser interpretada como um estímulo para a instituição de tributos economicamente viáveis, sendo facultativo o exercício da competência tributária.

Conclusões

Portanto, o referido artigo da Lei de Responsabilidade fiscal não é isonômico e atinge a autonomia político-administrativa dos entes federativos, sendo um equilíbrio fiscal imposto, não negociado, portanto inconstitucional.

Agradecimentos

Agradecemos a Prof.^a Karla Pamplona, pela instigação intelectual, que originou esta pesquisa.

1- OLIVEIRA, R. F, Curso de Direito Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

2- RE 572762/SC.

3- BERCOVICI, G. Desigualdades Regionais, Estado e Constituição. São Paulo: Max Limonad 2003.

4- ADI 2238-MC, p.36.

5- SABBAG, E. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2016.